



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1244-0003688-9

PARECER Nº 18.215/20

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR EM CONSULTAS MÉDICAS. ARTIGO 139 DA LC Nº 10.098/94. A interpretação do artigo 139 da LC Nº 10.098/94 em sua dimensão protetiva conduz a que se tenha por permitido o afastamento do servidor para acompanhamento de familiar em consultas médicas, quando inviável o atendimento fora do horário de expediente. O afastamento, porém, deve ser prévia e devidamente justificado ao superior hierárquico, incumbindo ao servidor, depois, apresentar atestado ou declaração de comparecimento. Recomendação de regulamentação da matéria para toda a Administração Estadual mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 08 de maio de 2020.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

08/05/2020 18:34:07





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR EM CONSULTAS MÉDICAS. ARTIGO 139 DA LC Nº 10.098/94.

A interpretação do artigo 139 da LC Nº 10.098/94 em sua dimensão protetiva conduz a que se tenha por permitido o afastamento do servidor para acompanhamento de familiar em consultas médicas, quando inviável o atendimento fora do horário de expediente.

O afastamento, porém, deve ser prévia e devidamente justificado ao superior hierárquico, incumbindo ao servidor, depois, apresentar atestado ou declaração de comparecimento.

Recomendação de regulamentação da matéria para toda a Administração Estadual mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública, no interesse do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado nos registros de afastamentos parciais de servidores para acompanhamento de familiar em consultas na área da saúde.

Inaugura o expediente o Memorando nº CAP/02-2019, da Coordenadoria de Administração de Pessoal/DRH do Departamento Estadual de Trânsito, que informa que a autarquia autoriza o afastamento para realização de exames do próprio servidor, com base na Informação nº ASSEJUR/0046-2008 e IS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

07/2018, e que nas hipóteses de doença de familiar o afastamento é autorizado quando necessário acompanhamento por um dia inteiro, por interpretação do artigo 139 da LC nº 10.098/94. Para as hipóteses de afastamentos parciais para acompanhamento de consultas médicas de familiares, consigna que a orientação até o momento tem sido para que o servidor utilize as horas do banco de horas de compensações.

Ao exame da matéria, a assessoria jurídica do DETRAN, na Informação nº ASSEJUR/0369/2019, salienta que, embora não exista previsão específica na LC nº 10.098/94 de afastamento do servidor para acompanhamento de familiar em consultas médicas, a Administração Pública deve atentar à responsabilidade do Estado na garantia dos princípios constitucionais de proteção à infância e à família.

Pontua que, em âmbito federal, na ausência de previsão legal expressa foi editada a Instrução Normativa nº 2 - de 12/09/2018, pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/ Secretaria de Gestão de Pessoas, que, em seu artigo 13, dispõe sobre as ausências para comparecimento ou acompanhamento em consulta médica e que o artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho regula o direito para os empregados celetistas.

Por fim, invoca a Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos do TST, que possibilita à Administração Pública a celebração de negociações coletivas de trabalho para tratar de cláusulas de natureza social, para concluir ser possível, *por meio de regulamento interno ou acordo coletivo com representante sindical – a critério do gestor -*, que os afastamentos de servidor para acompanhamento de pessoa da família a consultas, exames e demais procedimentos que não exijam licença por motivo de doença em pessoa da família, configurem ausência justificada. Sugeriu que a autorização de afastamento beneficie os mesmos familiares elencados no artigo 139 da LC nº 10.098/94 e seja aceito atestado/declaração de acompanhamento para a dispensa de compensação, desde que assinado por profissional competente com especificação do período presencial e, ainda, seja a chefia imediata informada previamente da ausência, sempre que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

possível. Porém, diante da ausência de maiores esclarecimentos no texto legal, sugeriu encaminhamento a esta Procuradoria-Geral para orientação.

Depois, a Agente Setorial desta PGE junto ao DETRAN, considerando demandar o tema disciplina uniforme no âmbito da Administração estadual, corroborou a sugestão de encaminhamento de consulta, o que acolhido pelo Diretor-Geral da autarquia.

Por fim, o expediente foi remetido pelo titular da Pasta da Segurança Pública a esta Procuradoria-Geral, onde, após os trâmites administrativos, foi a mim distribuído para exame e manifestação.

É o relatório.

Versa a consulta sobre os afastamentos de servidores para acompanhamento de familiares a consultas médicas. E o questionamento decorre do fato de que a LC nº 10.098/94 disciplina somente a concessão de licença por motivo de doença de familiares, conforme se vê no seu artigo 139, na redação recentemente conferida pela LC nº 15.450/20:

Art. 139. O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, de ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, até o 2.º grau, desde que comprove ser indispensável a sua assistência e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 1.º A doença será comprovada por meio de inspeção de saúde realizada pelo órgão de perícia médica competente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 2.º A licença por motivo de doença em pessoa da família por período de até 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Art. 140. A licença de que trata o artigo anterior será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

concedida:

I - com a remuneração total até 90 (noventa) dias;

II - com $\frac{2}{3}$ (dois terços) da remuneração, no período que exceder a 90 (noventa) e não ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias;

III - com $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração, no período que exceder a 180 (cento e oitenta) e não ultrapassar a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; I

V - sem remuneração, no período que exceder a 365 (trezentos e sessenta e cinco) até o máximo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a 30 (trinta) dias, serão consideradas como prorrogação.

A legislação estatutária, pois, não se ocupou de disciplinar, de modo expresso, hipóteses de afastamento parcial do serviço, com a finalidade de acompanhamento de familiares por razões de saúde, do que não decorre, porém, a impossibilidade de que esses afastamentos venham a, legitimamente, ocorrer.

Com efeito, a regra do artigo 139 evidentemente busca garantir a devida assistência aos familiares quando, em razão de eventos relacionados com a saúde, necessitem acompanhamento do servidor. E não obstante o dispositivo trate de licença, que, em regra, demanda afastamento do servidor do exercício por período mais longo, a interpretação do dispositivo em sua dimensão protetiva – a saúde como direito fundamental social (artigos 6º e 196 da CF/88) e o dever da família de assegurar à criança e ao idoso o direito à vida e a saúde (artigos 227 e 230 da CF/88, artigo 4º da Lei nº 8.069/90 e artigo 3º da Lei nº 10.741/03) – conduz a que se deva compreender que o dispositivo legal pode também abarcar eventuais afastamentos parciais.

No ponto, oportuno invocar a lição do renomado mestre CARLOS MAXIMILIANO acerca da aplicação da lei ao caso concreto:

'Ante a impossibilidade de prever todos os casos particulares, o legislador prefere pairar nas alturas, fixar princípios, estabelecer preceitos gerais, de largo alcance, embora precisos e claros. Deixa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ao aplicador do Direito (juiz, autoridade administrativa ou homem particular) a tarefa de enquadrar o fato humano em uma norma jurídica, para o que é indispensável compreendê-la bem, determinar-lhe o conteúdo. Ao passar do terreno das abstrações para o das realidades, pululam os embaraços; por isso a necessidade de interpretação é permanente, por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais'. (Hermenêutica a Aplicação do Direito - Forense - 9.ª Edição - p. 13)

Desta forma, apreendida a razão do dispositivo, a circunstância de que ainda não seja necessário um afastamento continuado do servidor não arreda a possibilidade de ausência pontual para acompanhamento do familiar acometido de moléstia, inclusive porque esse atendimento poderá contribuir para a redução do risco de doenças, evitando um agravamento da condição que acabe por acarretar um licenciamento mais prolongado do servidor.

Todavia, considerando a necessidade de compatibilizar a premência do servidor de acompanhar familiares com os interesses da Administração Pública, garantindo a eficiência na prestação do serviço público, e tendo presente a imposição legal de assiduidade e pontualidade ao servidor no cumprimento de sua jornada (art. 177, I, da LC nº 10.098/94), a marcação de consultas e exames médicos deve ocorrer, preferencialmente, fora do horário de expediente do servidor; apenas nas situações em que essa marcação não seja possível é que se deve admitir o afastamento do servidor para acompanhamento dos familiares elencados no artigo 139 da LC nº 10.098/94.

Nessas hipóteses, o servidor poderá ser dispensado do ponto, sem compensação, alcançando a dispensa o tempo necessário para comparecimento à consulta e retorno ao trabalho. Mas, evidentemente, a essencialidade da ausência para assistência ao familiar deve ser prévia e devidamente justificada ao superior hierárquico, incumbindo ao servidor, depois, apresentar atestado ou declaração de comparecimento que informe a data, horário da consulta, nome do paciente e do acompanhante, a assinatura e o número do CRM do médico ou do CRO do dentista, não sendo exigível a indicação do CID.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Considerando, por fim, que se trata de tema de interesse da generalidade dos servidores regidos pela LC nº 10.098/94 e no intuito de garantir uniformidade na aplicação da legislação no âmbito da Administração estadual, reputa-se salutar a edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo para disciplinar a matéria, observados os parâmetros antes delineados.

É o parecer.

Porto Alegre, 18 de março de 2020.

Adriana Maria Neumann
Procuradora do Estado

PROA nº 20/1244-0003688-9



Nome do arquivo: 0.8394020849901357.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	19/03/2020 14:38:52 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 20/1244-0003688-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão para ciência quanto à proposição de regulamentação do disposto no art. 139 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94.

Após, restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Segurança Pública.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.522345411782973.tmp
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	07/05/2020 19:56:30 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.